



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10670.000118/2001-98
SESSÃO DE : 07 de novembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.425
RECURSO Nº : 124.367
RECORRENTE : PERFIL AGROPECUÁRIA E FLORESTAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

ITR – EXERCÍCIO 1997.

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES - A alteração de informações prestadas em declaração do ITR só pode ser aceita se alicerçada em documentos probatórios relativos aos fatos alegados.

LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DE LEI - O exame da legalidade ou da constitucionalidade de normas da legislação tributária falece às instâncias administrativas, visto ser atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de novembro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

09 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Esteve presente o Procurador LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 124.367
ACÓRDÃO Nº : 301-30.425
RECORRENTE : PERFIL AGROPECUÁRIA E FLORESTAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado recorre a este Colegiado contra a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG), que considerou procedente o lançamento formalizado no Auto de Infração de fls. 2/8, no montante de R\$ 21.890,35, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) correspondente ao exercício de 1997, acrescido de juros de mora e da multa prevista nos arts. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e 14, § 2º, da Lei nº 9.393/96. A ação fiscal decorreu da glosa de 65 animais de grande porte, por falta de comprovação de sua existência, dos 290 animais declarados pelo contribuinte como existentes na Fazenda Ribeirão Curral Velho, no Município de Montezuma (MG).

Na impugnação do lançamento o contribuinte alegou que o lançamento teve como origem o descuido do gerente da fazenda, que em sua Declaração de Produtor Rural omitiu 95 reses pertencentes a fazendeiros vizinhos e de servidores da própria fazenda, o que resultaria em um total de 320 animais de grande porte, conforme laudo técnico apresentado, emitido por engenheiro agrônomo.

A decisão proferida pela autoridade monocrática manteve a exigência fiscal, considerando que o laudo técnico apresentado pelo contribuinte não foi acompanhado dos documentos necessários a comprovar as informações nele contidas, visto que a perícia foi elaborada em março de 2001 e os fatos ocorridos em 1996, o que implicaria a necessidade de se recorrer de documentos da época, de forma a que se pudesse apurar a média dos animais; resumindo, concluiu que o citado laudo trata-se de uma simples declaração fornecida pelo técnico emitente.

No recurso apresentado o contribuinte reitera os argumentos já expendidos na impugnação, além de afirmar que foi surpreendido com a lavratura do Auto de Infração, visto que, intimado pela DRF em Montes Claros a apresentar os documentos pertinentes à Declaração do ITR do ano de 1997, apresentou-os dentro do prazo legal. Alega a dificuldade de produzir provas que retroajam ao período de apuração do crédito tributário e que deve ser levado em consideração o laudo técnico apresentado pelo recorrente, pela sua idoneidade. Apresenta declaração do gerente da fazenda, afirmando a omissão ocorrida na Declaração de Produtor Rural e indicando os proprietários do gado omitido, bem assim as declarações desses proprietários afirmando a existência das referidas reses na fazenda. Em acréscimo, alega a inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação da taxa Selic como juros de mora, arguindo o disposto nos arts. 192, § 3º, da Constituição Brasileira, e 161, § 1º, do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.367
ACÓRDÃO Nº : 301-30.425

Código Tributário Nacional, além de julgados do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, que traz à colação.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.367
ACÓRDÃO Nº : 301-30.425

VOTO

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Verifica-se que, devidamente intimado para a apresentação da Ficha de Registro de Vacinação e Movimentação de Gados relativa ao ano de 1996 (fl. 20/21), foi claro o contribuinte em sua resposta à intimação (fl. 22), ao afirmar que *"Quanto a ficha registro do referido ano, não encontrada em nossos arquivos, estamos tentando obtê-la junto ao chefe do escritório seccional do IMA, em Taiobeiras, através do requerimento cuja cópia estamos endereçando a essa Delegacia"*.

A resposta do contribuinte explicita, de forma inequívoca, o não-atendimento à exigência fiscal constante da intimação. E ainda, não obstante ter alegado que estava tentando obter tal documento, este não foi anexado aos autos.

Assim, contrariamente ao que afirma o recorrente, os documentos solicitados pelo Fisco não foram apresentados em sua integralidade, tendo faltado a Ficha de Registro de Vacinação e Movimentação de Gados, documento essencial para a prova requerida.

Quanto às declarações apresentadas junto ao recurso, assim como o "laudo técnico pericial" de fl. 70 – que, na verdade, trata-se apenas de uma declaração -, entendendo não serem suficientes para desfazer o procedimento fiscal, visto não estarem acompanhados de documentos que comprovem as informações ali efetuadas.

A não-prestação de prova adequada para a finalidade pretendida, induz a que não se aceite como verdadeiro o fato alegado pelo recorrente. E a não ser por meras declarações, não há no processo qualquer prova convincente e inequívoca da existência das demais reses alegadas pelo recorrente. O único documento que produz prova idônea para o deslinde da lide, é o que foi utilizado pelo Fisco para a constituição do crédito tributário – Declaração de Produtor Rural - e neste consta tão-somente a quantidade de 225 animais de grande porte.

Por isso, não haveria por que estar surpreso o recorrente com a exigência do crédito tributário, visto que a ação fiscal teve por base sua própria declaração e os documentos pelo mesmo apresentados.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade da exigência dos juros de mora, por serem calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

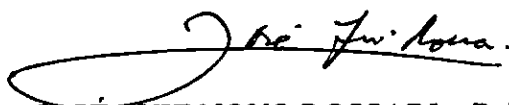
RECURSO Nº : 124.367
ACÓRDÃO Nº : 301-30.425

de Custódia (Selic), para o que a recorrente apresenta julgados favoráveis do TRF/1ª Região e do STJ, constato tratar-se de matéria em relação à qual não se deva tomar conhecimento, em vista de não competir às instâncias administrativas o exame da constitucionalidade de normas de âmbito tributário, atribuição essa exclusiva do Poder Judiciário, cumprindo ressaltar, por imperioso, a superveniência da Portaria nº 103, de 23/4/2002, do Ministro de Estado da Fazenda, que em seu art. 5º acrescentou o art. 22A ao Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, determinando que *“fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor”*.

De outra parte, a norma expressa no § 1º do art. 161 do CTN é límpida, dispondo que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% ao mês. Ora, a matéria em exame não traz maiores dúvidas, visto que disposição específica foi estabelecida pelo art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995, determinando que os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Selic. Na hipótese, temos exatamente em vigor a previsão condicional citada no CTN, de fixação de juros de mora diverso daquele fixado no § 1º do seu art. 161.

Diante do exposto, entendo que o recurso pertinente à retificação das informações não veio alicerçado com os elementos de prova necessários para servir aos objetivos perseguidos pelo recorrente, razão por que voto pelo conhecimento do recurso, para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2002



JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI – Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10670.000118/2001-98
Recurso nº: 124.367

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.425.

Brasília-DF, 02 de dezembro de 2002.

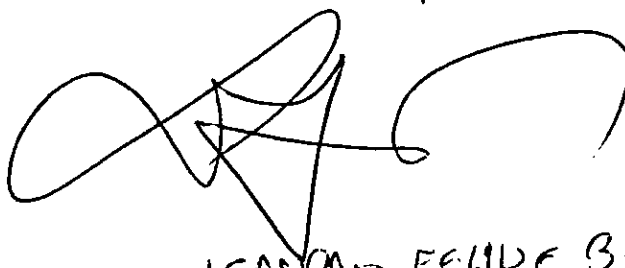
Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

9/12/2002



LEONARDO FELIPE BERTO

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL